



LEI Nº 4.838/2021

*Estima o Plano Plurianual do
Município de Macaé para o quadriênio
2022-2025.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, delibera e eu, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece o Plano Plurianual para o quadriênio 2022-2025, conforme disposto no artigo 119, § 2º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Macaé e em cumprimento ao disposto no artigo 165, §1º, da Constituição Federal, estabelecendo, para o período, os programas com seus respectivos objetivos e montantes de recursos a serem aplicados em programas de duração continuada e temporária, na forma dos Anexos que acompanham esta lei.

Parágrafo Único. Integram esta Lei os anexos abaixo discriminados:

- I – Programas Validados por Macro-Objetivos;
- II – Estimativa de Receitas;
- III – Estrutura de Órgãos, Unidades Orçamentárias e Executoras;
- IV – Metas das Ações dos Programas de Governo.

Art. 2º Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I - Programa**, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado, sempre que possível por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II - Atividade**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III – Projeto**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- IV – Produto**, o bem ou serviço produzido em cada ação governamental na execução dos programas;
- V – Meta**, a mensuração quantitativa dos produtos entregues ou dos serviços prestados.

Art. 3º Os programas constantes do Plano Plurianual serão observados anualmente na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, bem como nas leis de Abertura de Crédito Adicional que as modifiquem.



Art. 4º A programação definida no Plano Plurianual 2022-2025 abrange os recursos previstos para o custeio das atividades finalísticas e dos projetos, incluídas as despesas de pessoal e encargos sociais, manutenção administrativa e outras atividades de caráter obrigatório.

§ 1º A inclusão de novos programas e de ações, atividades finalísticas e projetos, nos programas existentes, serão permitidos desde que as despesas dela decorrentes para o exercício e para os dois subseqüentes tenham sido previamente definidas em Leis específicas, em consonância com o disposto do no art. 16, inciso I da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º Na inclusão de novas ações deverá ser observado o adequado atendimento a ações em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público conforme disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 5º A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias no Plano Plurianual poderá ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa, as modificações consequentes.

Art. 6º Os valores consignados a cada programa no PPA 2022-2025 são referenciais e não constituem limites à programação das despesas expressas nas Leis Orçamentárias e seus créditos adicionais.

Parágrafo Único. De acordo com o disposto no *caput* deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a adequar as metas das ações orçamentárias para compatibilizá-las com as alterações de valor ou com outras modificações efetivadas na lei orçamentária anual.

Art. 7º. O PPA 2022-2025 poderá ter sua programação revista anualmente, na forma de Projeto de Lei enviado à Câmara Municipal no primeiro trimestre, observando o acompanhamento físico e financeiro, o processo de monitoramento e avaliação da execução dos programas e em decorrência de ajustes necessários, face aos novos cenários e a situações não previstas quando da sua elaboração.

Parágrafo Único. SUPRIMIDO:

Art. 7-A Fica o Poder Executivo autorizado a alterar a programação definida nesta Lei em decorrência de ajustes necessários, face aos novos cenários e a situações não previstas quando da sua elaboração.

Parágrafo Único. Para fins desta Lei, considera-se alteração da programação:

- I – Inclusão de novos programas, ações e produtos, quando decretado estado de calamidade pública;
- II – Alteração da unidade gestora do programa e da unidade de planejamento da ação;
- III – Adequação do título programa;
- IV – Adequação do título, da finalidade e da projeção de despesa da ação;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

V – Adequação do título, da unidade de medida, da regionalização e das metas físicas dos produtos;

VI – Alterações em outros atributos dos componentes da programação, desde que respeitado o objetivo do respectivo programa.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar as seguintes alterações na programação definida nos Anexos do art. 1º desta Lei desde que as mesmas contribuam para a realização do objetivo do programa e não o descaracterizem:

I – Modificar a unidade gestora do programa e a unidade de planejamento da ação;

II – Alterar ou incluir produtos e modificar as respectivas metas e regionalização;

III – Alterar ou incluir ações não orçamentárias.

Parágrafo Único. De acordo com o disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo fica autorizado a incluir no Plano Plurianual ações orçamentárias com metas físicas e financeiras no caso das mesmas terem sido incluídas por emenda parlamentar na Lei Orçamentária Anual, quando apresentarem execução no exercício para o qual foram previstas.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, incluir ou excluir produtos e respectivas metas das ações do Plano Plurianual, desde que estas modificações contribuam para a realização do objetivo do Programa.

Art. 10 Fica o Poder Executivo autorizado a adequar a metodologia de monitoramento da execução da programação constante desta Lei para atender à convergência das Normas Internacionais de Contabilidade, de acordo com a Portaria do Ministério da Fazenda nº 184/2008.

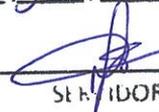
Art. 11 Fica o Poder Executivo autorizado, por ato próprio, a atualizar pelo índice inflacionário anual (IGPM, INPC e IPCA ou outro que venha substituí-los) o valor estimado de receitas e despesas no Plano Plurianual 2022-2025.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

GABINETE DO PREFEITO, em 27 de dezembro de 2021.


WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO

EXTRAORDINÁRIA

Publicação	DOM
Edição N.º	45 ANO 11
Data	28/12/2021 pag 01 de 08
	 4.266
	SECRETÁRIO